



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10880.001776/2003-93
Recurso nº : 135391
Matéria : IRPJ – EX.:1996
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sujeito Passivo : STER ENGENHARIA S/A
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.327

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nos termos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, Portaria MF 55/98, cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. Cabe, especificar as matérias exoneradas por período de ocorrência do fato gerador.

AQUISIÇÕES DE TERCEIROS. DESPESAS E CUSTOS. ELEMENTOS PROBANTES. RECIBOS SEM DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE AJUSTE CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO INÁBIL. INCONGRUÊNCIAS NÃO SANADAS. GLOSA SUBSISTENTE. A existência de meros recibos sem quaisquer descrições dos serviços executados, da qualificação dos profissionais envolvidos, e, ainda, sem apoio em quaisquer outros elementos de convicção não têm aptidão para comprovar gastos. Trata-se, quando solitariamente apresentados, de elementos inábeis, por não reunirem os requisitos formais e materiais indispensáveis. A existência de cálculo do IR-Fonte descrito em seus corpos, por si só não comprova o recolhimento, a retenção do respectivo tributo, e nem mesmo lhes presta um mínimo de validade.

BENS DO PERMANENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LANÇAMENTO FISCAL EQUÍVOCO. RECÁLCULO PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PARCELAS EXIGIDAS A MAIOR. EXONERAÇÃO. ACOLHIMENTO. PARCELAS EXIGIDAS A MENOR. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. Não compete ao julgador, em qualquer instância - ao exacerbar a base de cálculo do tributo lançado por recálculo da correção monetária - impor ao julgado um valor inovado da exigência, ainda que sob o pálio de comando legal originariamente típico. A atividade de julgador com a dos Auditores Fiscais da Receita Federal investidos nas funções de auditoria não se confunde, tornando-se insubsistente qualquer exigência superior àquela perpetrada e descrita na peça acusatória.

DESPESAS E CUSTOS. ELEMENTOS PROBANTES. COMPROVAÇÃO INÁBIL OU FALTA DE COMPROVAÇÃO. INCONGRUÊNCIAS E OMISSÕES NÃO SANADAS. Os gastos hão de ser provados de forma exaustiva e inequivocamente sem máculas.

DESPESAS E CUSTOS. ELEMENTOS PROBANTES. LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO SOCORRE QUEM A ADIMPLIU. ALEGAÇÃO.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

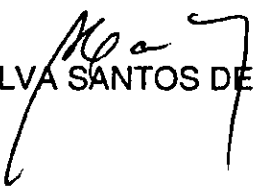
Processo nº : 10880.001776/2003-93
Acórdão nº : 107-08.327

APROVEITAMENTO – EM DECORRÊNCIA - DOS
GASTOS.IMPOSSIBILIDADE. O fato de a parte suportar o ônus
advindo da liquidação dos custos não desnatura – por si só - a sua
indedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interpostos pelo Procurador da Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração, para
re-ratificar o Acórdão nº 107-07.497, de 28 de janeiro de 2004, para esclarecer os
valores exonerados por mês de ocorrência do fato gerador, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA
SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10880.001776/2003-93
Acórdão nº : 107-08.327

Recurso nº : 135391
Embargante : STER ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

Em sessão de 28.01.2004, pelo acórdão nº 107-07.497, esta Câmara, deu provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo remanescente após a decisão de Primeiro Grau, a verba de R\$ 779.825,88.

Os embargos foram interpostos por falta de especificação das verbas a serem excluídas que somadas correspondam ao valor mencionado, com base no art. 31 do Decreto nº 70.235/72. Entendeu o Senhor Procurador que a ausência da especificação das indigitadas verbas caracteriza a incerteza do dispositivo, autorizando a interposição de embargos declaratórios face à omissão e dúvida presentes no acórdão. Cita doutrina de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez.

É o relatório.



Processo nº : 10880.001776/2003-93
Acórdão nº : 107-08.327

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

Os embargos interpostos pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional estão previstos no art. 27 e § único do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Port. MF 55/98. Transcrevo os dispositivos legais mencionados:

“Artigo 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara .

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.”

Os embargos foram interpostos por falta de especificação das verbas a serem excluídas que somadas correspondam ao valor mencionado.

Quando da apreciação de cada item houve a especificação das verbas a serem excluídas, por valor total, conforme abaixo especificado:

- a) item 2.3. R\$ 674.313,29 (tributos indedutíveis)
- b) item 4.2: R\$ 34.805,17 (correção monetária de gastos ativáveis);
- c) item 6.2.1.4.6: R\$ 21.619,44 (gastos não comprovados – Consmata Serviços Técnicos);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.001776/2003-93
Acórdão nº : 107-08.327

- d) item 6.2.1.4.7: R\$ 8.708,00 (gastos não comprovados – Marcenaria e Carp. Bom Jesus);
- e) item 6.2.1.4.8: R\$ 12.053,68 (gastos não comprovados – Prolig – Construção Civil);
- f) item 6.2.1.4.9: R\$ 28.326,30 (gastos não comprovados – Edson Silva).

Somando-se todos os valores exonerados se obtém exatamente o valor de R\$ 779.825,88, constante na conclusão do voto orientador do acórdão. Dentre os itens acima citados, há vários cujo valor total se refere a vários períodos de apuração, que não são mencionados na decisão. Os fatos geradores constantes do auto de infração são mensais e não há como, a partir do voto determinar a que fato gerador cada valor excluído corresponde. Para clarear essa questão é necessário cotejar a decisão, com o auto de infração, com o Termo de Constatação e Irregularidade Fiscal e com a decisão de primeira instância.

Do exposto, proponho o acolhimento dos Embargos de Declaração, posto que entendo haver obscuridade, no acórdão embargado e passo ao julgamento do mérito.

A tabela abaixo evidencia o item do voto do IRPJ cujo valor total foi exonerado da base de cálculo remanescente após a decisão de primeira instância, e o valor exonerado por mês de ocorrência do fato gerador.

Item do voto – IRPJ. Valor total exonerado da base de cálculo remanescente após a decisão de primeira instância – valor em R\$	Valor exonerado R\$	Fato gerador Mês
2.3 - 674.313,29 – tributos indedutíveis	674.313,29	12/95
4.2 - 34.805,17 – correção monetária de gastos ativáveis	16.279,10	09/95
	18.526,07	12/95
6.2.1.4.6 – 21.619,44 - gastos não comprovados - Consmata Serviços	2.937,50	04/95
	3.815,16	06/95



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.001776/2003-93
Acórdão nº : 107-08.327

Técnicos	2.687,50	07/95
	5.100,32	08/95
	7.078,96	11/95
6.2.1.4.7 - 8.708,00 - gastos não comprovados - Marcenaria e Carp. Bom Jesus	3.216,00	04/95
	2.414,00	05/95
	1.158,00	06/95
	1.020,00	10/95
6.2.1.4.8 - 12.053,68 - gastos não comprovados - Prolig Construção Civil	900,00	11/95
	2.929,24	01/95
	3.348,06	02/95
	1.815,20	03/95
6.2.1.4.9 - 28.326,30 - gastos não comprovados - Edson Silva.	3.961,18	04/95
	4.599,32	07/95
	5.516,98	09/95
	11.210,00	10/95
TOTAL	7.000,00	11/95
	779.825,88	

Das exonerações acima, o decidido em relação ao IRPJ, itens 6.2.1.4.6, 6.2.1.4.7, 6.2.1.4.8 e 6.2.1.4.9, se estende ao IRRF e CSLL. O decidido em relação ao IRPJ, itens 2.3 e 4.2 se estende à CSLL.

Assim, a base de cálculo do IRPJ e CSLL fica alterada conforme tabela abaixo:

Mês - 1995	Valor tributável/ DRJ - R\$	Valor exonerado - R\$	Valor mantido - R\$
Janeiro	69.619,34	2.929,24	66.690,01
Fevereiro	45.922,73	3.348,06	42.574,67
Março	106.602,41	1.815,20	104.787,21
Abril	438.327,79	10.114,68	428.213,11
Maio	31.549,82	2.414,00	29.135,82
Junho	176.431,35	4.973,16	171.458,19
Julho	53.172,91	7.286,82	45.886,09
Agosto	58.679,90	5.100,32	53.579,58
Setembro	178.666,20	21.796,08	156.869,92



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.001776/2003-93
Acórdão nº : 107-08.327

Outubro	66.902,42	12.230,00	54.672,42
Novembro	70.545,30	14.978,96	55.566,34
Dezembro	1.885.363,37	692.839,36	1.192.524,01
TOTAL	3.181.783,54	779.825,88	2.401.957,37

A base de cálculo do IRRF fica alterada, conforme tabela abaixo:

Mês – 1995	Valor tributável/ DRJ –R\$	Valor exonerado – R\$	Valor mantido – R\$
Janeiro	40.480,25	2.929,24	37.551,01
Fevereiro	6.834,82	3.348,06	3.486,76
Março	3.207,80	1.815,20	1.392,60
Abril	410.316,68	10.114,68	400.202,00
Mai	15.837,21	2.414,00	13.423,21
Junho	12.144,46	4.973,16	7.171,30
Julho	24.786,82	7.286,82	17.500,00
Agosto	22.353,32	5.100,32	17.253,00
Setembro	20.516,98	5.516,98	15.000,00
Outubro	27.230,00	12.230,00	15.000,00
Novembro	21.185,96	14.978,96	6.207,00
Dezembro	508.877,48	-	508.877,48
TOTAL	1.113.771,78	70.707,42	1.043.064,36

Do exposto, oriento meu voto para re-ratificar o acórdão de nº 107-07.497, de 28.01.2004, para esclarecer os valores exonerados por mês de ocorrência do fato gerador, conforme acima discriminado.

Sala das Sessões – DF, em 09 de novembro de 2005.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA